

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

RELATOR: Regininha

DATA: 10/02/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: SIM NÃO

DATA: 18/03/2025

Relator: _____

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa

Relator Regininha, em 18/03/2025

OBS: solicito o parecer do igom e bpm.

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha <input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL <u>R</u> <u>Presidente</u>	Vereador Glauber <input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL <u>Glauber</u> <u>M</u> <u>Vice-Presidente</u>
Vereador Fabinho <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL <u>Fabinho</u>	Vereador Lary <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL <u>Lary</u>
Secretário <u>Secretário</u>	Membro <u>Membro</u>
Vereadora Regininha <input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL <u>Regininha</u> <u>Membro</u>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de Maio de 2025.

R
Presidente

PARECER JURÍDICO

PLV: 15/2025

Protocolo: 1421/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “*Institui o programa “Poesia no ônibus” no âmbito do Município do Rio Grande*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 15, de 2025, pela via da iniciativa parlamentar, **uma vez que se refere ao serviço de transporte coletivo prestado diretamente pelo Município ou concedido pelo Poder Executivo a terceiros**, avançando, assim, sobre matéria tipicamente administrativa e de competência privativamente reservada àquele Poder e ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Município, além da orientação consolidada na jurisprudência.” (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

“Nesse sentido, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 917: “**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**” (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dada a divergência entre pareceres das consultorias externas, dada a relevância da matéria, **opina esta consultoria pela viabilidade** da presente proposição, visto que não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa.



Rio Grande, 11 de março de 2025.

Nicole Dos Santos Porto

OAB/RS 133952

Consultora Jurídica

Câmara Municipal do Rio Grande

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 32338500 - Rio Grande/RS
E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br | Facebook: camaradevereadoresrg | Instagram: @camarariogrande
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!